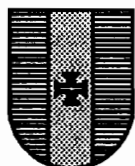


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 112

Terça - feira, 10 de Setembro de 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 15/91/M:

Cria o Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos de Investimento Industrial - SIAPPI.

Decreto Legislativo Regional nº 16/91/M:

Cria o Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo - SIAT.

Decreto Legislativo Regional nº 17/91/M:

Estabelece disposições relativas a relevância do tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de trabalho para efeitos de ingresso nas carreiras técnica superior, técnica e de pessoal operário.

Decreto Legislativo Regional nº 18/91/M:

Atribui um complemento regional de 30% do quantitativo das ajudas de custo para efeitos locais e funcionários e agentes da administração local nas deslocações em serviço que tenham lugar entre as ilhas da Região ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o continente.

Decreto Legislativo Regional nº 19/91/M:

Cria o Instituto de Gestão da Água (IGA).

Decreto Legislativo Regional nº 20/91/M:

Institui, a título transitório, um subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais.

Decreto Legislativo Regional nº 21/91/M:

Aprova o Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional nº 22/91/M:

Revoga os Decretos Regionais nºs 5/81/M, de 18 de Abril, e 14/81/M, de 19 de Agosto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 15/91/M

de 26 de Junho

Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos de Investimento Industrial -SIAPPI

A economia regional apresenta um baixo nível de industrialização, sendo o conjunto das indústrias extractivas e transformadoras responsável por cerca de 14% do PIBpm e 20% da população activa.

Como principais características da estrutura industrial ressaltam um baixo nível de produtividade, uma fraca integração produtiva e uma especialização em bases frágeis. O tecido industrial é ainda baseado, essencialmente, em sectores tradicionais, com predomínio de unidades de muito pequena dimensão. A fragilidade da iniciativa privada e a fraca capacidade de investimento traduzem-se numa taxa de investimento extremamente baixa, detectando-se insuficiência de capitais próprios na maioria das empresas.

Apesar da incipiência do desenvolvimento industrial, considera-se de importância estratégica a contribuição deste sector para o aumento do valor acrescentado das produções regionais, a densificação do tecido económico regional, a redução da dependência externa e a valorização dos recursos regionais, sobretudo os humanos.

Com efeito, o fornecimento e densificação da malha produtiva constitui um dos principais eixos da estratégia de desenvolvimento que visa uma estrutura económica mais equilibrada e, conseqüentemente, a redução da vulnerabilidade da economia regional.

Assim, importa promover a dinamização da actividade produtiva, reconhecendo-se que, paralelamente à criação de infra-estruturas e serviços de apoio, é necessário aumentar o investimento de iniciativa privada.

Os regimes de apoio ao investimento produtivo na indústria já instituídos, Sistema de Incentivos de Base Regional, Sistema de Incentivos Financeiros - PEDIP e regime de incentivos fiscais e financeiros da zona franca industrial do Caniçal,

constituem as principais medidas que contribuirão para a dinamização e modernização do sector. No entanto, dadas as condicionantes ligadas à estrutura empresarial da Região atrás referidas e tendo em conta as prioridades específicas da estratégia de desenvolvimento regional, pretende-se, com o presente sistema de incentivos, complementar os regimes de apoio em vigor, estimulado o investimento de empresas de pequena dimensão - as quais são preponderantes no tecido empresarial regional - através do apoio financeiro a pequenos projectos de investimento industrial que visem a criação, expansão e modernização de empresas.

Para além da preocupação de dinamização da base produtiva, pretende-se, adicionalmente, promover a utilização de recursos regionais e a produção de efeitos multiplicadores estimular a modernização do tecido industrial, privilegiando-se os projectos que desenvolvam a base tecnológica das empresas, que introduzam novos processos de organização e gestão empresarial por forma a promover a produtividade e competitividade das empresas.

Tendo em conta a contribuição das pequenas empresas para a criação de emprego e a importância estratégica das indústrias não fortemente intensivas em capital, privilegiar-se-á o investimento que propicie a criação de postos de trabalho.

O presente sistema de incentivos constitui um dos instrumentos de dinamização do potencial de iniciativa endógena previstos Subprograma nº 1 - Desenvolvimento da Estrutura Produtiva, medida nº 6 "Mobilização do potencial de iniciativa endógena", do Programa Operacional de Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM 1990-1993 -, pelo que, para que se maximize a produção de efeitos sinérgicos pretendidos, serão preferencialmente apoiados os projectos que apresentem maior coerência e integração com os objectivos previstos no mesmo Programa.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º e nº 1 do artigo 234º da Constituição e ainda da alínea b) do artigo 22º do Decreto-Lei nº. 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do sistema de incentivos

Artigo 1º

Âmbito e objectivos

1 - O presente diploma cria o Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos de Investimento Industrial, designado abreviadamente por SIAPPI, a realizar na Região Autónoma da Madeira (RAM) e que visa a criação, expansão ou modernização de empresas, bem como a sua mudança de localização.

2 - O SIAPPI é aplicável a iniciativas envolvendo empresas

com menos de 150 trabalhadores e com um volume de vendas anual inferior a 1 500 000 contos.

3 O SIAPPI abrange os projectos de investimento que se integrem nos seguintes sectores de actividade da Classificação das Actividades Económicas (CAE), versão I, 1973:

Divisão nº. 2;

Divisão nº. 3.

Artigo 2º

Condições de acesso

1 - As empresas promotoras dos projectos candidatos ao SIAPPI podem beneficiar dos incentivos nele previstos, desde que obedeçam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Demonstrem possuir uma situação financeira equilibrada;

b) Possuam capacidade técnica e de gestão;

c) Disponham de contabilidade organizada, segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;

d) Façam prova de que não são devedoras à Região, ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou de que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que, para o efeito, tenham sido celebrados nos termos legais;

e) Comproven ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou se comprometam a requerê-lo no prazo de 30 dias;

f) Se comprometam a afectar o projecto à RAM por um período mínimo de quatro anos.

2 - As condições referidas no número anterior deverão, também, sempre que aplicáveis, ser respeitadas por outros promotores de projectos de investimento.

3 - Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Apresentar um investimento, em capital fixo, não inferior a 1500 contos;

b) A sua realização não se ter iniciado à data da apresentação da candidatura, com a exclusão da aquisição de terrenos;

c) Possuir viabilidade técnica, económica e financeira;

d) Ser financiados por capitais próprios em montante superior a uma percentagem do activo total, nos termos a definir por regulamentação.

4 - São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do nº.1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

Artigo 3º.**Natureza do incentivo**

1 - O incentivo financeiro a conceder pelo SIAPPI assume a forma de um subsídio a fundo perdido, correspondente à soma das duas componentes seguintes:

a) Componente ligada à dinamização da base produtiva regional, cujo montante é determinado pela aplicação de uma percentagem variável de 30% a 60%, sobre as aplicações relevantes relacionadas com o projecto e cujo valor terá em conta a adequação à estratégia de desenvolvimento regional;

b) Uma componente ligada ao objectivo de promoção de emprego, correspondente ao produto do número de postos de trabalho criados, em virtude do investimento, por um subsídio unitário, não podendo, no entanto, o valor assim determinado ser superior a 15% do total das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2 - Os montantes das parcelas referidas no número anterior serão calculados em conformidade com o que for estabelecido por regulamentação.

3 - O incentivo financeiro poderá atingir 75% das aplicações relevantes relacionadas com o projecto, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 10 000 contos.

4 - Não haverá qualquer atribuição de incentivo financeiro se, em virtude da realização do projecto de investimento, houver uma redução do número de postos de trabalho existentes.

Artigo 4º.**Aplicações relevantes**

1 - Consideram-se relevantes, para o efeito de cálculo da comparticipação financeira, as aplicações em:

a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:

1) Terrenos, no valor que ultrapasse 10% do total do montante participável;

2) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;

3) Viaturas ligeiras ou mistas ou outro material de transporte, no valor que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes;

4) Mobiliário;

5) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação da lei;

b) Activo fixo incorpóreo, incluindo assistência técnica e elaboração de estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano à data da apresentação da candidatura

2 - No caso de projectos da indústria extractiva, considera-

se como aplicação relevante a aquisição de terrenos destinados à exploração de concessões mineiras, de águas de mesa e mineromedicinais, pedreiras, barreiros e areeiros.

3 - Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica e reconhecidas, mediante requerimento do interessado, por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e da Coordenação Económica e do Secretário Regional da Economia.

4 - O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

CAPÍTULO II**Das candidaturas e do processo de decisão****Artigo 5º****Quadro institucional**

1 - Na apreciação, acompanhamento e fiscalização dos projectos candidatos ao SIAPPI intervêm as seguintes entidades:

a) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (SAPMEI), da Secretaria Regional da Economia;

b) Direcção Regional do Planeamento (DRP), da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;

c) Comissão de Análise, adiante designada por Comissão.

2 - A Comissão, a nomear por resolução do Conselho do Governo Regional, será composta pelos seguintes elementos:

a) Um representante da DRP;

b) Um representante do SAPMEI;

c) Um representante da Câmara Municipal do concelho onde o projecto se localiza.

3 - A Associação Comercial e Industrial do Funchal - ACIF e a ASSICOM poderão participar nos trabalhos da Comissão referida no número anterior, com o estatuto de observador e com direito a pronunciar-se sobre os assuntos em análise.

4 - O modo de funcionamento e decisão desta Comissão será objecto de regulamentação.

Artigo 6º.**Competências**

1 - Compete, designadamente, ao SAPMEI:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso previstas no artigo 2º do presente diploma;

b) Apreciar o processo de candidatura;

c) Propor o montante total de incentivos a conceder e hierarquizar os projectos de acordo com os critérios a definir

por regulamentação;

- d) Elaborar uma lista dos projectos a apoiar;
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos projectos.

2 - Compete, nomeadamente, á DRP:

a) Verificar o cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior;

b) Organizar os processos relativos aos projectos candidatos a serem submetidos à Comissão.

3 - Compete, em geral, à Comissão a selecção dos projectos candidatos, para o efeito de:

a) Solicitar, sempre que necessário, parecer a outras entidades;

b) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas, podendo pronunciar-se sobre questões a ele relativas;

c) Elaborar a lista dos projectos seleccionados e não seleccionados.

Artigo 7º.

Apresentação da candidatura

1 - As candidaturas aos apoios financeiros previstos neste diploma serão apresentadas no SAPMEI, da Secretaria Regional da Economia (SRE).

2 - No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, o SAPMEI dará conhecimento do pedido de incentivo à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias, a informação adequada sobre a entidade requerente.

3 - Após a recepção do processo, o SAPMEI poderá solicitar ao promotor do projecto esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 20 dias após a sua solicitação. O não cumprimento deste prazo, excepto quando devidamente justificado, será considerado como desistência da candidatura.

Artigo 8º.

Informação

Serão publicitados regularmente pela SRE os incentivos concedidos.

CAPÍTULO III

Do contrato de concessão de incentivos

Artigo 9º.

Contrato de concessão de Incentivos

1 - A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato a celebrar entre a SRE e o promotor, do qual deve constar, além do montante máximo das

comparticipações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2 - Este contrato poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração, por motivos devidamente justificados.

3 - A posição contratual da empresa beneficiária poderá ser objecto de transmissão por motivos devidamente justificados, mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional e da Coordenação Económica e do Secretário Regional da Economia e desde que se verifique o estipulado no artigo 2º do presente diploma .

Artigo 10º

Resolução do contrato

1 - A SRE poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de concessão nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;

b) Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;

c) Falsidade das informações prestadas sobre a situação da empresa ou qualquer viciação de dados fornecidos na fase da candidatura e acompanhamento dos projectos, nomeadamente elementos justificativos da despesa ou da efectiva criação ou manutenção dos postos de trabalho.

2 - A cessação do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, acrescidos de juros calculados à taxa de referência do mercado de capitais.

3 - Quando ocorrer a situação descrita na alínea c) do nº. 1 do presente artigo, o promotor em causa não poderá apresentar novas candidaturas ao SIAPPI, durante a vigência do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM.

CAPÍTULO IV

Do pagamento dos incentivos

Artigo 11º

Pagamento dos incentivos

1 - O pagamento dos incentivos será feito mediante a apresentação, no SAPMEI, de originais ou cópias autenticadas dos documentos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto.

2 - Os pagamentos dos incentivos serão efectuados até 60 dias após a verificação dos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 12º**Contabilização do incentivo**

1 - Os incentivos atribuídos deverão, numa primeira fase, ser contabilizados pela empresa numa conta especial do passivo.

2 - Os incentivos, recebidos ao abrigo do artigo 3º do presente diploma, transitarão para uma conta reserva especial volvidos 60 dias após a sua atribuição.

3 - As reservas referidas no número anterior não são susceptíveis de distribuição e só poderão ser integradas no capital social após o termo do contrato referido no nº.1 do artigo 9º. do presente diploma.

4 - Para as empresas de menor dimensão, os incentivos atribuídos são contabilizados de acordo com as normas previstas para essas empresas.

Artigo 13º.**Cobertura orçamental**

1 - Os encargos decorrentes da aplicação deste Sistema de Incentivos serão inscritos anualmente no orçamento da Secretaria Regional da Economia sob o título "Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos Industriais - SIAPPI".

2 - Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 14º****Acompanhamento e fiscalização**

1 - As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 - Compete ao SAPMEI acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

3 - As entidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento deverão, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

Artigo 15º**Regulamentação**

O presente diploma será regulamentado por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e da Coordenação Económica e do Secretário Regional da Economia.

Artigo 16º**Obrigações legais**

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não

isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 17º**Investimento estrangeiro**

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimento estrangeiro, nomeadamente se assumirem a forma de *joint-ventures* com jovens empresários da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 18º**Acumulação de incentivos**

Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal nacional ou regional.

Artigo 19º**Vigência**

O período de vigência deste diploma será o do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira - POPRAM.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº. 16/91/M

de 26 de Junho

Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo - SIAT

A actividade turística assume um papel primordial no desenvolvimento económico regional. Tendo em atenção a sua particular importância para a Região, estabeleceram-se os princípios gerais da articulação da política de desenvolvimento do turismo no arquipélago com a política nacional definida para aquele sector, fixando-se as condições de acesso ao sistema de incentivos financeiros ao turismo de apoio a múltiplas acções nesse domínio, o qual é participado financeiramente pela Comunidade Económica Europeia através do FEDER.

Visa-se, pelo presente diploma e em complementaridade com os instrumentos de apoio existentes, criar, no sentido do aproveitamento das especiais aptidões da Região, um sistema simplificado de incentivos ao investimento, indo ao encontro das expectativas dos potenciais investidores promotores de pequenos projectos, cuja dimensão e actividade é necessariamente reduzida, mas incrementadora da qualidade

turística, enquadrável na estratégia de desenvolvimento do sector, visando, nomeadamente, a especialização, inovação e criação de uma melhor valia do produto.

Diversos impulsos e acções necessários à expansão das actividades turísticas devem estar coordenados e orientados na perspectiva de um desenvolvimento global da Região em sintonia com a sua pequena dimensão, mas enriquecedora, do ponto de vista da qualidade, para aqueles que vêm em busca de descanso, actividade física, diversão ou mesmo enriquecimento cultural.

Os objectivos visados por este diploma enquadram-se no Subprograma nº. 1 - Desenvolvimento da Estrutura Produtiva, medida nº 6ª Mobilização do potencial de iniciativa endógena, do Programa Operacional de Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM 1990-1993 -, contribuindo para a densificação e fortalecimento da malha produtiva regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º e nº 1 do artigo 234º da Constituição e ainda da alínea b) do artigo 22º do Decreto-Lei nº. 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Capítulo I

Da natureza do sistema

Artigo 1º

Âmbito e objectivos

1 - É criado pelo presente diploma o Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo, designado abreviadamente por SIAT, destinado a apoiar pequenos empreendimentos de interesse para o turismo, a realizar no território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

2 - O sistema criado tem por objectivo promover a melhoria da qualidade e a diversificação da oferta turística da RAM, designadamente através do desenvolvimento e valorização das especificidades do seu potencial turístico.

Artigo 2º.

Tipos de projectos

1 - Consideram-se empreendimentos de interesse para o turismo, para efeitos deste diploma, os estabelecimentos, instalações, equipamentos, infra-estruturas e serviços que, pela sua localização e demais características, satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Contribuam decisivamente para a atracção de turistas nacionais ou estrangeiros e para a ocupação dos seus tempos livres ou satisfaçam necessidades decorrentes da sua permanência;

b) Valorizem o património cultural da RAM e contribuam para o desenvolvimento do intercâmbio cultural entre os locais e os turistas;

c) Constituam um atractivo singular no mercado turístico nacional ou internacional, pela sua originalidade e inovação;

d) Sejam utilizados predominantemente por turistas.

2 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SIAT os seguintes tipos de projectos:

a) Modernização das instalações de empreendimentos turísticos, nomeadamente hotéis, pensões e estalagens;

b) Unidades de turismo rural e de habitação;

c) Equipamentos de animação turística, nomeadamente infra-estruturas e equipamentos desportivos ou de recreio;

d) Equipamentos ou infra-estruturas de natureza cultural;

e) Outros projectos de investimento que, pelo seu carácter inovador e qualidade, justifiquem a sua inclusão no presente sistema.

3 - Por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica e do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração serão especificados quais os empreendimentos, de entre os referidos no número anterior, que beneficiarão dos incentivos previstos no presente diploma.

Artigo 3º

Condições de acesso

1 - As entidades promotoras dos projectos de investimento candidatas aos incentivos estabelecidos no presente diploma deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Possuir capacidade técnica e de gestão;

b) Dispor de contabilidade organizada segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;

c) Façam prova de que não são devedoras à Região, ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que, para o efeito, tenham sido celebrados nos termos legais;

d) Demonstrem possuir ou poder atingir, por efeito do investimento previsto, uma situação de viabilidade técnica, económica e financeira;

e) Declarem assumir o compromisso de afectar o empreendimento à actividade turística por um período mínimo de oito anos.

2 - Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Apresentar um investimento, em capital fixo, não inferior a 1500 contos;

b) As obras respeitantes aos projectos só poderão ter início em data posterior à da apresentação da candidatura, sendo a

referida data a da mais antiga das facturas comprovativas da sua realização material;

- c) Possuir viabilidade económica-financeira;
- d) Ser financiados, adequadamente, por capitais próprios.

3 - São dispensados do cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos dias anteriores à candidatura.

Artigo 4.º

Natureza do incentivo

1 - O incentivo a conceder pelo SIAT assume a forma de um subsídio a fundo perdido, correspondente à soma das duas componentes seguintes:

a) Uma componente ligada ao objectivo de dinamização da base produtiva regional, visando o crescimento, diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística, cujo montante é determinado pela aplicação de uma percentagem, a variar entre 40% e 60%, sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto;

b) Uma componente ligada ao objectivo da promoção do emprego, correspondente ao produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário, o qual não poderá ultrapassar 15% do total das aplicações relevantes.

2 - Os montantes das componentes referidas no n.º 1 deste artigo serão calculados em conformidade com os critérios a estabelecer por regulamentação.

3 - O limite máximo do incentivo financeiro a atribuir não deverá ultrapassar 75% das aplicações relevantes e em caso algum 10 000.

Artigo 5.º

Aplicações relevantes

1 - Para efeitos do cálculo do incentivo apenas serão consideradas as despesas efectuadas com:

- a) Aquisição de terrenos, cujo valor não poderá, no entanto, exceder 10% do montante participável;
- b) Infra-estruturas e edifícios destinados ao exercício da actividade turística;
- c) Aquisição de equipamentos;
- d) Aquisição de material de carga e de transporte, desde que directamente associados à actividade turística e no que respeita ao material de transporte, até um valor que não exceda 20% do montante participável;
- e) Acompanhamento técnico do projecto e estudos directamente associados à realização do mesmo, com excepção

daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano à data de apresentação da candidatura.

2 - Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso.

3 - O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 6.º

Quadro institucional

1 - Na apreciação, acompanhamento e fiscalização dos projectos candidatos ao SIAT intervêm as seguintes entidades:

a) Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração (SRTCE);

b) Direcção Regional do Planeamento (DRP), da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;

c) Comissão de análise, adiante designada por Comissão.

2 - A Comissão, a nomear por resolução do Conselho do Governo Regional, será composta pelos seguintes elementos:

a) Um representante da DRP

b) Um representante da SRTCE;

c) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego (SREJE);

d) Um representante da câmara municipal do concelho onde se localiza o projecto.

3 - A Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) poderá participar nos trabalhos da Comissão referida no número anterior, com o estatuto de observador e com direito a pronunciar-se sobre os assuntos em análise.

4 - O modo de funcionamento e decisão desta Comissão será objecto de regulamentação.

Artigo 7.º

Competências

1 - Compete, designadamente, a SRTCE:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso previstas no artigo 3.º do presente diploma;

b) Apreciar o processo de candidatura;

c) Propor o montante total de incentivos a conceder e hierarquizar os projectos de acordo com os critérios a definir

por regulamentação;

- d) Elaborar uma lista dos projectos a apoiar;
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos projectos.

2 - Compete, designadamente, à DRP:

a) Verificar o cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior;

b) Organizar os processos relativos aos projectos candidatos a serem submetidos à Comissão .

3 - Compete, em geral, à Comissão a selecção dos projectos candidatos, podendo, para o efeito:

a) Solicitar, sempre que necessário, parecer a outras entidades;

b) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas, podendo pronunciar-se sobre questões a ele relativas;

c) Elaborar a lista dos projectos seleccionados e não seleccionados.

Artigo 8º

Apresentação da candidatura

1 - O processo da candidatura ao SIAT deverá ser apresentado e entregue na SRTCE.

2 - No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRTCE dará conhecimento do pedido de incentivo à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias, a informação adequada sobre a entidade requerente.

3 - Após a recepção do processo de candidatura poderão ser solicitados ao promotor do projecto os esclarecimentos complementares que se entendam necessários, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 20 dias após a sua solicitação.

4 - Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que o promotor dê satisfação aos esclarecimentos pedidos, presumir-se-á que desistiu da candidatura, a qual não poderá ser retomada , excepto ser for apresentada justificação devidamente fundamentada e como tal aceite pela SRTCE.

Artigo 9º.

Informação

Serão publicitados regularmente pela SRTCE os incentivos concedidos.

CAPÍTULO III

Do contrato de concessão de incentivos

Artigo 10º

Contrato de concessão de incentivos

1 - A concessão de incentivos financeiros será objecto de um contrato a celebrar entre a SRTCE e o promotor do projecto, cujo modelo será previamente aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores do

planeamento e turismo, dele havendo constar as cláusulas respeitantes ao montante dos incentivos a conceder, aos objectivos do projecto e às obrigações do beneficiário.

2 - O contrato de concessão de incentivos poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem interrupção do investimento, alteração do calendário da sua realização ou modificação das condições de exploração, por motivos devidamente justificados.

3 - A posição contratual da empresa beneficiária pode ser susceptível de transmissão, por motivos devidamente justificados, mediante autorização dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores do planeamento e turismo, após verificadas as condições constantes do artigo 3º do presente diploma.

Artigo 11º

Rescisão do contrato

1 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores do planeamento e turismo nos seguintes casos:

a) Não cumprimento da realização do projecto de investimento nos termos previstos, por causa imputável ao promotor;

b) Viciação de dados na fase da candidatura ou na fase de acompanhamento do projecto;

c) Não cumprimento, dentro dos limites temporais previstos, das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;

d) Alterações na execução do plano financeiro sem aprovação prévia da SRTCE;

e) Não cumprimento do disposto no artigo 12º do presente diploma para a contabilização dos incentivos;

f) Não cumprimento do compromisso assumido de afectação do empreendimento à actividade turística pelo prazo previsto na alínea f) do nº. 1 do artigo 3º do presente diploma.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa máxima aplicável às operações activas de prazo equivalente praticada pelas instituições de crédito.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos

Artigo 12º

Pagamento dos incentivos

1 - O pagamento dos incentivos será feito mediante a apresentação, na SRTCE, de originais ou cópias autenticadas

dos documentos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto.

2 - Os pagamentos dos incentivos serão efectuados até 60 dias após a verificação dos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 13º

Contabilização dos incentivos

1 - Os incentivos atribuídos deverão, numa primeira fase, ser contabilizados pela empresa numa conta especial do passivo.

2 - Os incentivos recebidos transitarão para uma conta de reserva especial volvidos 60 dias após a sua atribuição.

3 - As reservas referidas no número anterior não são susceptíveis de distribuição e só poderão ser integradas no capital social após o termo do contrato referido no nº. 1 do artigo 10º do presente artigo.

Artigo 14º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação deste Sistema de Incentivos serão inscritos anualmente no orçamento da SRTCE sob o título "Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo - SIAT".

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15º

Regulamentação

A regulamentação do presente diploma será feita por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica e do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Artigo 16º

Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 - As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à fiscalização da sua utilização e deverão fornecer todos os elementos que forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos projectos.

2 - A SRTCE fiscalizará a realização dos investimentos e adoptará as medidas necessárias ao seu acompanhamento.

3 - Compete à DRP realizar, no âmbito das suas competências, a avaliação do impacto dos projectos, tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico em termos regionais.

Artigo 17º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 18º

Investimento estrangeiro

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimentos estrangeiros, nomeadamente se assumirem a forma de *joint-ventures* com jovens empresários da RAM.

Artigo 19º

Acumulação de incentivos

1 - Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal nacional ou regional.

2 - Para o mesmo projecto de investimento, os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com o apoio de Fundo de Turismo através de financiamento directo.

Artigo 20º

Vigência

O período de vigência deste diploma será o do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira - POPRAM.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Abril de 1991

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 14 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº. 17/91/M:

de 27 de Junho

Relevância do Tempo de serviço prestado ao abrigo de contrato de trabalho para efeitos de ingresso nas carreiras técnica superior, técnica e de pessoal operário.

A Administração Pública fez a opção, a nível de recursos humanos, pelo regime de carreiras atenta às virtudes essenciais desse regime: motivação pela valorização e entrega à causa pública. O regime de carreiras é, por isso, uma das pedras basilares do sistema.

Em consonância, os diplomas legais enformadores do regime e estatuto das carreiras da função pública, consagram, por vezes, mecanismos selectivos de entrada nos quadros da função pública consubstanciados em períodos probatórios que precedem o ingresso em tais quadros.

No entanto, em contradição, nos últimos anos e na

esmagadora maioria dos casos, a entrada nos quadros da função pública era precedida pela celebração de contratos de trabalho, que duraram, na maioria das vezes, largos anos (v.g. tarefa; termo certo), o que foi não só permitido mas até fomentado pelo quadro legislativo anterior ao Decreto Regulamentar Regional nº 2/90/M, de 2 de Março, que aplicou a esta Região o Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, imbuído do nítido propósito de restringir e disciplinar a frequência e duração dos contratos de trabalho até aí profusamente celebrados.

Entre o início da vigência do Decreto Legislativo Regional nº. 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional nº 2/90/M, de 2 de Março, encerrou-se um período de transição, caracterizado, por um lado, pelo condicionamento do ingresso a um período probatório e, por outro, porque entretanto continuava em vigor o "caos" legislativo fomentador da celebração dos contratos de trabalho pelo recurso indiscriminado a esta forma de vinculação.

Da realidade expressa decorre que, ao pretenderem ingressar nos quadros de pessoal e nas carreiras em que já vinham exercendo funções ao abrigo de contrato de trabalho, os indivíduos em tal situação vêm regredir a sua situação concreta, porque se exige a permanência, durante um período mínimo de tempo, na categoria de estagiário da carreira técnica e técnica superior ou de aprendiz, ajudante e praticante das carreiras de pessoal operário.

Por um lado, tal situação é injusta e desmotivadora, o que claramente entra em contradição com os fundamentos do sistema que, como já vimos, se baseia na motivação pela perspectiva de evolução.

Por outro, coloca problemas práticos com consequências gravosas, já que tais indivíduos colocados nessa situação optam preferencialmente por outros mercados de trabalho onde, em vez de regredirem, possam ver reconhecidos a sua experiência a saber acumulados.

Acresce ainda que os fundamentos substanciais que ditaram a consagração legal das referidas categorias são, de facto, perfeitamente alcançados pelo exercício efectivo do conteúdo funcional característico das carreiras em que pretendem ingressar, independentemente do vínculo a que subordinaram tal exercício, tanto mais que tais situações duram, na quase totalidade dos casos, por períodos superiores ao mínimo exigido para a permanência em tal categoria probatória.

A nível regional, tal situação assumia algumas especificidades que a tornam ainda mais aguda. De facto, a administração regional, carente de quadros e debatida com a necessidade urgente de os preencher, teve de recorrer ao expediente mais rápido de satisfazer as suas necessidades de recursos humanos: o contrato de trabalho. Daí resultou uma administração jovem que, por ser, não foi "contemplada" om o contrato administrativo de provimento e posterior entrada directa nos quadros de pessoal, sem sujeição a regime probatório, nos termos do regime de transição previsto no Decreto-Lei nº. 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Região pelo já referido

Decreto Regulamentar Regional nº 2/90/M, de 2 de Março.

É esse elemento humano, jovem mas já experiente, sujeito de diferentes vicissitudes legislativas, nem sempre coerentes e justas, e de práticas administrativas desenquadradas do quadro legal mas adequadas à realidade regional, que por este diploma se visa proteger, reconhecendo não só a sua dedicação mas também o facto de a Administração que temos ser, em muito, obra sua.

Atendendo-se ainda ao facto de, no tocante às carreiras técnicas superior e técnica; já ter sido relevado, a nível regional, o tempo de serviço em regime de contrato a prazo prestado antes da publicação do Decreto Legislativo Regional nº. 4/89/M, que, ao aplicar à administração regional a reestruturação decorrente do Decreto-Lei nº. 265/88, de 28 de Julho, condicionou o respectivo ingresso a um período probatório de estágio, até então não previsto nem, exigido.

Saliente-se ainda o facto de o presente diploma disciplinar apenas a contagem de tempo para efeitos de sujeição ao período probatório exigido, sem bulir com o esquema legal de entrada nos quadros, nomeadamente com a exigência de concurso e aprovação pelo júri, nos termos da legislação em vigor.

Por outro lado, faz-se reportar a entrada nos quadros à data em que se considere cumprido, nos termos propostos, o período de permanência na categoria de estagiário. Se assim não fosse, e atendendo ao seu âmbito temporal de aplicação, ao tempo decorrido e à morosidade própria do presente processo legislativo, o diploma perderia qualquer efeito útil porque entretanto o pessoal abrangido já teria cumprido quase todo o período probatório formal, necessariamente iniciado.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº.1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º O disposto no presente diploma aplica-se:

- a) A todos os serviços ou organismos da administração regional autónoma da Madeira;
- b) Aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Art. 2º São abrangidos pelo disposto no presente diploma a carreira técnica superior e a carreira técnica e as carreiras de pessoal operário.

Art. 3º Para efeitos de ingresso nas carreiras referidas no artigo 2º, e deste que haja correspondência de funções, será relevado na categoria de estagiário, aprendiz, ajudante e praticante o tempo de serviço efectivamente prestado ao abrigo de contrato, relativamente ao pessoal contratado durante o período compreendido entre a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional nº. 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional nº. 2/90/M, de 2 de Março.

Art.4º. O disposto no artigo anterior abrange apenas a contagem do período de tempo legalmente exigido para a permanência nas categorias referidas, mantendo-se e observando-se em tudo o resto o legalmente disposto.

Artº. 5º O disposto no presente diploma não se aplica aos indivíduos que, à data de entrada em vigor do mesmo, já tenham sido nomeados nas categorias de ingresso das carreiras referidas no artigo 2º.

Art. 6º O ingresso nos quadros reporta-se-á à data em que se considere cumprido, nos termos do artigo 3º, o período de permanência na categoria de estagiário, aprendiz, ajudante e praticante.

Art.7º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 30 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, António Gil Inácio da Silva.

Assinado em 24 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº 18/91/M

de 18 de Julho

Ajudas de custo para os eleitos locais e funcionários e agentes da administração local

Os princípios fundamentais que regem o abono de ajudas de custo aos funcionários e agentes da administração local na Região Autónoma da Madeira são os constantes da lei geral.

No entanto, o acentuado acréscimo do custo de vida consequente da insularidade, reclama a atribuição de um complemento regional de 30% do referido abono para os funcionários e agentes da administração local, à semelhança da solução já adoptada em 1978 em relação aos da administração regional autónoma.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Nas deslocações em serviço que tenham lugar entre as ilhas da Região, ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o continente, os eleitos locais e funcionários e agentes das autarquias locais têm direito a um complemento de 30% do quantitativo das ajudas de custo fixado na lei geral.

Art. 2º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 26 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº. 19/91/M

de 30 de Julho

Criação do Instituto de Gestão da Água

A optimização da gestão dos recursos hídricos da Região assenta na filosofia de que a água, para além de constituir um recurso natural indispensável à vida e à manutenção das actividades económicas, é um importante factor de produção estruturante do desenvolvimento.

Esta perspectiva vem fundamentando algumas das medidas normativas tomadas neste âmbito, as quais, se constituíram passos imprescindíveis no aperfeiçoamento do sistema de gestão racional deste concurso, não atingiram totalmente o objectivo pretendido.

Na verdade, continua a assistir-se a uma compartimentação de competências e meios de acção por diversos sectores da administração regional, não existindo um sistema institucional de gestão integrada, o que em nada favorece um aproveitamento eficiente das disponibilidades hídricas.

Considera-se, pois, indispensável a implementação de uma nova estrutura capacitada para concertar estas actuações sectoriais, promovendo o planeamento e desenvolvimento de estudos e ensaios tendentes à definição e exploração de novas fontes de abastecimento de água, assegurando a gestão racional e integrada dos recursos hídricos, definindo e coordenando os usos múltiplos da água e respectiva hierarquia de utilização.

Com estes propósitos, é criado pelo presente diploma o Instituto de Gestão da Água, determinando-se, em consequência, a transferência para ele das atribuições e competências actualmente cometidas a outras entidades no âmbito do planeamento, coordenação, execução de infra-estruturas inerentes à administração e gestão dos recursos hídricos. Paralelamente, e a fim de se assegurar uma adequada e necessária articulação, institui-se a obrigatoriedade de consulta a este organismo, com natureza vinculativa, no que respeita a acções a implementar no âmbito das diversas utilizações da água, bem como se cria, inserido na sua estrutura orgânica, um órgão de natureza técnica e consultiva integrando representantes das entidades relacionadas com a gestão destes recursos.

Assim, entenda-se, por um lado, que a centralização num só organismo da execução de toda a macrogestão da água no

âmbito da Região vai permitir não só uma melhor rentabilização das disponibilidades deste recuso mas também maior eficácia e coordenação na concretização de objectivos mais vastos respeitantes à sua actualização.

Por outro lado, a introdução de mecanismos de consulta obrigatória ao Instituto relativamente a acções respeitantes à utilização da água e a criação de um órgão de carácter técnico e consultivo que integre representações de todos os organismos e entidades relacionadas com os recursos hídricos, permitirão a abordagem dos problemas de um modo completo e integrado.

A tudo isto acresce o facto de que neste diploma se consagra o princípio de que as utilizações da água, qualquer que seja a natureza jurídica do utilizador, estarão sempre sujeitas ao pagamento de "taxas de utilização" dotando-se desta forma o Instituto com os meios financeiros próprios para realizar, promover e apoiar os investimentos necessários ao redimensionamento do sector.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea b) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, tutela e sede

Artigo 1º

Natureza

1- É criado o Instituto de Gestão da Água, adiante abreviadamente designado por IGA.

2- O IGA reveste a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2º

Tutela

O IGA fica sob a tutela do Governo Regional, nos termos a definir no seu estatuto orgânico.

Artigo 3º

Sede

O IGA tem sede no Funchal

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 4º

Atribuições

1 - Ao IGA são atribuídas funções globais inerentes ao planeamento, coordenação e gestão integrada dos recursos hídricos e funções específicas relativas à administração da

água, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Propor ao Governo Regional a política de gestão dos recursos hídricos e desenvolver programas e implementar acções conducentes à sua concretização;

b) Gerir, de forma integrada, os recursos hídricos da Região, definido, se necessário, a hierarquia da sua utilização racional;

c) Promover o investimento privado na realização de aproveitamentos hidráulicos de interesse público, desenvolvendo as correspondentes acções de divulgação, bem como procedendo a financiamentos sob a forma de participação directa no investimento inicial ou de apoio na contracção de empréstimos;

d) Desenvolver estudos, projectos e ensaios tendentes à definição e exploração de novas fontes de abastecimento de água;

e) Administrar o recurso água, concessionado e licenciando as suas utilizações, determinando os termos e condições das concessões e licenças e fiscalizando o seu cumprimento;

f) Propor o exercício, nos termos da lei, de restrições e condicionalismos ao direito de propriedade, decorrentes do interesse público na execução da política de gestão integrada dos recursos hídricos;

g) Colaborar no estudo e execução dos programas operacionais de desenvolvimento regional;

h) Promover a elaboração e concretização de projectos de aproveitamentos hidráulicos;

i) Realizar os estudos hidrométricos necessários às actividades de planeamento e de gestão integrada dos recursos hídricos;

j) Promover a inventariação, a protecção e a conservação dos recursos hídricos, incluindo os aspectos de qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente através de obras de recarga dos aquíferos em exploração;

l) Coordenar, mediante a emissão de parecer obrigatório e vinculativo, todas as acções a levar a cabo por outras entidades, públicas ou privadas, que de alguma forma possam interferir com aproveitamentos hídricos já definidos ou a definir;

m) Divulgar, aplicar e apoiar a instituição de novas tecnologias para o aproveitamento e utilização de recursos hídricos;

n) Apoiar técnica e financeiramente as autarquias locais no âmbito das respectivas competências no domínio dos recursos hídricos;

o) Colaborar com outros organismos com atribuições no âmbito da utilização da água e celebrar acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, regionais, nacionais ou internacionais, no domínio da sua esfera de competências;

p) Implantar, fiscalizar e proceder a acções de conservação

da rede hidrológica, promovendo a sua inserção no ordenamento do território;

q) Propor o sistema financeiro relativo à utilização da água no âmbito das suas competências;

r) Superintender no policiamento das acções que infriam o disposto no presente diploma, aplicando as coimas correspondentes;

s) Desenvolver campanhas educativas, visando a protecção e racionalização da utilização dos recursos hídricos.

2 - A prossecução das atribuições e o exercício das competências a que se reporta o número anterior decorrem em conformidade com o estatuído no presente diploma, no estatuto orgânico do IGA e na demais legislação aplicável.

3 - Não constitui competência do IGA proceder à planificação, execução ou exploração de obras hidráulicas relativas à drenagem, transporte, tratamento e destino final de águas residuais e pluviais urbanas.

CAPÍTULO III

Orgânica

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do IGA:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 6º

Conselho directivo

1 - O conselho directivo é o órgão de direcção do IGA, competindo-lhe representá-lo e assegurar, em articulação com o membro do Governo da tutela, a programação e fomento das actividades inerentes às respectivas atribuições.

2 - O conselho directivo é constituído por um presidente e três vogais, equiparado, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director regional e a directores de serviços.

Artigo 7º

Conselho consultivo

1 - O conselho consultivo é um órgão de consulta técnica, competindo-lhe dar parecer sobre os planos de actividade a desenvolver pelo IGA, bem como sobre os assuntos relacionados com as respectivas atribuições e competências, que o conselho directivo submeta à sua apreciação.

2 - O conselho consultivo é presidido pelo presidente do conselho directivo e integra um representante dos seguintes organismos e entidades:

- a) Direcção Regional do Ambiente e Urbanismo;
- b) Direcção Regional de Saneamento Básico;
- c) Direcção Regional de Obras Públicas;
- d) Direcção Regional de Agricultura;
- e) Direcção Regional de Planeamento;
- f) Direcção Regional de Comércio e Indústria ;
- g) Direcção Regional de Portos;
- h) Direcção Regional de Saúde Pública;
- i) Associação Regional de Municípios
- j) Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- l) Empresa de Electricidade da Madeira;
- m) Utilizadores privados de água.

3 - Podem tomar parte nas reuniões do conselho consultivo, o convite do seu presidente e consoante a natureza dos trabalhos, representantes de outras entidades ou organismo e cidadãos de reconhecida competência na matéria a analisar.

Artigo 8º

Estatuto orgânico

1 - O IGA disporá de serviços dotados dos meios humanos necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos a definir no seu estatuto orgânico.

2 - O estatuto orgânico do IGA conterá a respectiva estrutura, competências, modo de funcionamento e de nomeação dos diversos órgãos, orgânica dos serviços, normas relativas à intervenção da tutela, regras sobre gestão financeira, quadro e normas relativas ao regime de seu pessoal.

3 - O estatuto orgânico preverá a existência de serviços de planeamento, de coordenação, de fiscalização e de apoio técnico.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 9º

Instrumentos de gestão

1 - A administração financeira do IGA é feita de acordo com os seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual de receitas e despesas.

2) - Poderão também, sempre que necessário, ser elaborados planos plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 10º.

Receita e despesas

1- O IGA dispõe de orçamento privativo, com contabilidade

própria, cobra receitas e efectua despesas com verbas próprias.

2 - Constituem receitas do IGA:

- a) As dotações do orçamento da Região;
- b) As participações, subsídios, heranças, legados ou dotações concedidos por qualquer entidade;
- c) As quantidades cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- d) As taxas e coimas cobradas no exercício das suas atribuições.

3 - São despesas do IGA as inerentes ao funcionamento dos seus serviços e as resultantes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 11º

Vinculação

1 - O IGA obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho directivo, sendo uma obrigatoriamente do presidente, ou deste e de um mandatário expressamente escolhido para o acto.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será representado pelo membro do conselho directivo em quem, em acta, sejam delegadas as suas funções.

3 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do conselho directivo ou por funcionário a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPÍTULO V

Utilização dos recursos hídricos

Artigo 12º

Distribuição da água

1 - O IGA procederá à distribuição da disponibilidade em águas da Região, tendo em vista a satisfação das necessidades dos diversos utilizadores designadamente dos sectores agrícola, energético e de abastecimento público.

2 - A distribuição pelos diversos utilizadores será ob jecto de concessão ou licença, sem prejuízo de direitos adquiridos.

Artigo 13º.

Taxas relativas à utilização da água

As utilizações dos recursos hídricos no âmbito da jurisdição do IGA, qualquer que seja a natureza jurídica do utilizador, estão sujeitas ao pagamento de taxas, que, por proposta sua, serão fixadas pelo Governo Regional.

CAPÍTULO VI

Punição das infracções

Artigo 14 º

Contra-ordenações

As infracções ao regime instituído pelo presente diploma constituem contra-ordenações, sendo-lhes aplicáveis, em tudo o que não estiver expressamente previsto, as disposições do

Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 356/89, de 17 de Outubro.

Artigo 15º

Responsabilidade do infractor

As contra-ordenações praticadas no âmbito deste diploma sujeitam o transgressor a reparar ou a pagar o dano causado, ao pagamento de uma coima e as sanções acessórias.

Artigo 16º

Montante das coimas

1 - Sem prejuízo dos limites máximos previstos no presente diploma, a determinação da medida da coima far-se-á tendo em consideração a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa, a situação económica do agente infractor e o benefício retirado através do acto ilícito.

2 - A negligência e a tentativa são sempre punidas, sendo reduzido para metade o montante da coima determinado em função dos factores referidos no número anterior.

Artigo 17º

Aplicação das coimas e sanções acessórias

1 - A fiscalização do preceituado no presente diploma, bem como o processamento das contra-ordenações, cabe ao IGA.

2 - A determinação da medida das coimas e a sua aplicação, bem como a decisão de aplicação de sanções acessórias, são da competência do conselho directivo.

Artigo 18º

Tipificação das contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 500\$ a 500 000\$:

a) A derivação de águas ou a cobertura de poços e furos de pesquisa e de captação de águas subterrâneas sem licença;

b) A falta de cumprimento das condições constantes das concessões ou licenças ou impedimento à respectiva fiscalização;

c) A introdução na água, ainda que por via indirecta, de substâncias que possam alterar as suas características;

d) A deterioração ou destruição de obras hidráulicas de qualquer natureza ou estrago de materiais necessários à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza.

2 - O montante máximo das coimas aplicadas a pessoas colectivas pode elevar-se a 6 000 000\$, em caso de dolo, ou a 3 000 000\$, em caso de negligência.

Artigo 19 º

Das sanções acessórias

1 - Além das coimas decorrentes do disposto no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade da contra-ordenação e do grau de culpa, as seguintes sanções

accessórias:

a) Apreensão dos objectos utilizados para a prática da infracção;

b) Privação ou suspensão do direito a subsídio ou benefício outorgado pelo IGA;

c) Privação ou suspensão do direito de participação em concursos para obtenção de concessões ou licenças de utilização de recursos hídricos;

d) Cancelamentos ou suspensão de concessões ou licenças de utilização de recursos hídricos.

2 - Os objectos apreendidos reverterem para o IGA.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Regime de instalação

1 - O IGA fica em regime de instalação até à aprovação do seu estatuto orgânico, a qual deverá ocorrer no prazo de 180 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

2 - Por despacho do membro do Governo da tutela, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado por igual período.

3 - Será nomeada uma comissão instaladora por deliberação do Governo Regional, que lhe fixará as respectivas atribuições e competências.

4 - A comissão instaladora do IGA será constituída por quatro elementos, sendo um presidente e os restantes vogais.

5 - O regime remuneratório da comissão instaladora é o correspondente ao previsto no nº 2 do artigo 6º

6 - Os membros da comissão instaladora podem exercer as suas funções em regime de tempo parcial ou de acumulação, tendo direito a uma remuneração mensal, fixada pelo acto de nomeação, em função da remuneração a que se reporta o número anterior.

7 - O pessoal considerado necessário para assegurar os trabalhos inerentes à fase de instalação será nomeado em comissão de serviço extraordinária, quando funcionário, requisitado a empresas públicas ou contratado, nos termos da lei geral.

Artigo 21º

Funcionamento

1 - Após a aprovação do estatuto orgânico do IGA e com o fim de assegurar a prossecução dos seus objectivos, transitarão para ele todas as competências que no âmbito das atribuições mencionadas no artigo 4º, estavam cometidas aos diversos departamentos do Governo Regional, bem como ao Conselho

Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos e a outras entidades públicas.

2 - A partir da mesma data, todas as referências feitas em disposições legais, regulamentares ou contratuais às entidades mencionadas no número anterior, bem como todos os seus direitos e obrigações no âmbito das mesmas atribuições, consideram-se reportadas ao IGA.

Artigo 22º

Actos notariais

A celebração de escrituras e outros actos notariais em que intervenha o IGA serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional da Madeira.

Artigo 23º

Património

O património inerente às atribuições que lhe ficam cometidas é afecto ao IGA a partir da data de início do seu funcionamento.

Artigo 24º

Pessoal

Os agentes contratados nos termos do nº7 do artigo 20º podem transitar para o quadro do IGA, para a mesma categoria e carreira, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Artigo 25º

Regime orçamental transitório

Enquanto o IGA não tiver o seu orçamento aprovado, as respectivas despesas de funcionamento são suportadas pelas dotações do orçamento dos serviços dependentes do Secretário Regional do Equipamento Social e as despesas de investimentos pelas dotações do PIDDAR.

Artigo 26º

Normas regulamentares

1 - O estatuto orgânico do IGA será aprovado por decreto regulamentar regional.

2 - Os actos previstos no presente diploma da competência do Governo Regional revestirão a forma de resolução do Conselho do Governo.

Artigo 27º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº. 13/86/M, de 4 de Agosto, que criou Conselho Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos da Região Autónoma da Madeira.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº 20/91/M

7 de Agosto

Institui, a título transitório, um subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais

Pela Portaria nº.4/78, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1ª série, nº. 2, de 28 de Fevereiro de 1978, foi instituído o subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais da Região Autónoma da Madeira.

Com a publicação dos Decretos-Leis nºs 184/89, de 2 de Junho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, a atribuição, *ex novo* do referido subsídio, enquadrável para efeitos dos referidos diplomas como subsídio de incentivo à fixação na periferia, fica dependente do estabelecimento do respectivo regime e condições de atribuição através de decreto-lei, diploma que, até à presente data, não foi ainda publicado.

Esta situação tem-se revelado geradora de tratamentos desiguais e injustos entre profissionais do mesmo sector, com regime de trabalho idêntico, por força do artigo 37º do Decreto-Lei nº. 353-A/89, pelo que se torna necessário sanar tais inconvenientes.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Art. 1º O pessoal da carreira de enfermagem em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira e colocado nas zonas rurais continua a poder usufruir, *ex novo*, do subsídio de fixação nos termos estabelecidos pela Portaria nº 4/78, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1ª série, nº 2, de 28 de Fevereiro de 1978.

Art. 2º O previsto no presente diploma vigora até à fixação do regime e condições de atribuição do respectivo subsídio em decreto-lei, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, e do artigo 12º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 3º Até à data da publicação dos diplomas referidos no

artigo anterior, poderá o Governo Regional, através de portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e das Finanças, alterar as condições de atribuição do subsídio de fixação estabelecidas na Portaria nº 4/78, se tal for exigido pelo onerosidade das respectivas condições de trabalho.

Art. 4º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 23 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 14 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº 21/91/M

de 7 de Agosto

Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira

1. A Lei nº. 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde), determina na base VIII que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira seja a política de saúde definida e executada pelos órgãos de governo próprio, os quais "devem publicar legislação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde".

O Governo Regional propõe-se, com a aprovação deste Estatuto do Sistema Regional de Saúde, dotar a Região de um diploma global que constitua o ponto de referência para toda a regulamentação futura.

O diploma é global, porque cobre não apenas o Serviço Regional de Saúde, constituído pelas instituições e serviços oficiais, mas também entidades particulares e profissionais que trabalham em regime laboral. O Serviço Regional de Saúde é, pois, e apenas, um elemento do sistema, embora dentro dele funcione como componente nuclear e de referência. O Serviço está todo na área oficial; o sistema tem dois sectores: o oficial e o particular.

Trata-se de uma visão ampla que permitirá conduzir integralmente a política de saúde e a prestação de cuidados, no quadro da melhoria da qualidade de vida da Região.

2. O Estatuto do Sistema Regional de Saúde foi concedido em termos genéricos, procurando não limitar, antes favorecer, a evolução das soluções, paralelamente às mudanças das necessidades e ao progresso das técnicas e dos conhecimentos nas ciências da saúde e na própria sociedade. Não será um quadro rígido, imutável na aplicação. Aponta propositadamente para maleabilizar a legislação futura e conjuntural, face às

alterações que venham a ocorrer, tanto no sector público como no sector privado.

3. Parece útil, no entanto, assinalar, desde já, as grandes linhas de orientação que enformam o Estatuto:

a) Realça-se, em primeiro lugar, a localização da saúde na área ampla que é a da protecção social em articulação com a da segurança social;

b) Ultrapassa-se a sectorização dos cuidados de saúde primários em relação aos diferenciados e faz-se ênfase nos princípios da indivisibilidade da protecção da saúde, da unidade de organização e da continuidade técnica e administrativa dos cuidados de saúde;

c) Chama-se à responsabilidade pelos níveis de saúde da Região, além do Governo Regional os municípios, os cidadãos e os profissionais do sector;

d) Tem-se em conta, na prestação dos cuidados, não apenas a oportunidade e qualidade dos serviços prestados mas a sua humanização.

4. No que respeita à organização e gestão do sistema, importa referir:

a) A política de saúde definida pelo Governo Regional é conduzida pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e pelos seus aparelhos normativo e executivo. O aparelho normativo, actualmente constituído por duas direcções regionais, terá funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspecção. O aparelho executivo, que passa a compreender o Centro Hospitalar do Funchal e o Centro Regional de Saúde, actuará na dependência das direcções regionais respectivas.

Este conjunto, como já fica expresso, assumirá as adaptações que sejam aconselhadas no futuro;

b) Clarifica-se a dependência do sector público, relativamente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, quanto à superintendência e à tutela, ao mesmo tempo que se estabelecem os termos das relações com o sector privado, quanto à orientação, inspecção e planeamento da rede regional de prestação de cuidados;

c) Porque a Constituição da República determina, no seu artigo 64º, que o Serviço Nacional de Saúde terá gestão participada e, sobretudo, porque a intervenção dos interessados na definição da política de saúde e na avaliação dos seus resultados é essencial, cria-se agora um Conselho Regional de Saúde, órgão permanente de consulta do Governo Regional, de que farão parte entidades interessadas ou intervenientes na área da saúde, a identificar em regulamento;

d) Para obter a melhor aplicação dos recursos e velar pelo funcionamento do sistema é criado um conselho orientador, órgão interno da Secretaria Regional, no qual participarão os dirigentes com maior nível de responsabilidade nos serviços;

e) A gestão do Serviço Regional de Saúde obedecerá aos

princípios da unidade no planeamento, de autonomia na administração e no exercício das técnicas adequadas e ainda de complementaridade com as entidades particulares que também prestem cuidados de saúde, com sentido concorrencial na sua qualidade.

5. Com este Estatuto, fica a Região Autónoma da Madeira dotada com um diploma fundamental na área da protecção social, que agora terá de ser desenvolvido em providências regulamentares. Mas a sua utilidade dependerá do empenho interessado dos serviços, das entidades públicas e privadas e dos próprios cidadãos, para os quais foi concebido. Há que ter presente que só são saudáveis os povos que o querem ser.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na base VIII, nº2, da Lei nº.48/90, de 24 de Agosto, e do artigo 229º, nº 1, alínea c), da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélia Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 14 de Maio de 1991.

O Ministro da República, par a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Estatuto do Sistema de Saúde

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Disposição fundamental

1 - A política de saúde da Região Autónoma da Madeira é definida pelo Governo Regional, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, e no Decreto-Lei nº 391/80, de 23 de Setembro.

2 - A organização e o funcionamento do Sistema Regional de Saúde constam do presente diploma e da regulamentação subsequente.

3 - O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, a que se refere o nº. 2 da base XII da Lei nº 48/90, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as alterações aconselháveis pelas condições próprias da Região.

Artigo 2º

Âmbito e política de protecção social

1 - A protecção e defesa da saúde é, na Região Autónoma da

Madeira, considerada área específica da protecção social, que abrange também as entidades e acções próprias da segurança social.

2 - A definição da política de protecção social estabelecerá as áreas privilegiadas para o exercício unificado de programas de saúde e de segurança social, cujos serviços se articularão em projectos comuns e em apoio constante e recíproco.

Artigo 3º

Sistema e Serviço Regionais de Saúde

1 - O sistema de saúde na Região Autónoma da Madeira é constituído pelo Serviço Regional de Saúde, por todas as entidades públicas que desenvolvam actividades de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação na área da saúde, bem como por todas as entidades e por todos os profissionais livres que acordem com a primeira prestação de todas ou algumas daquelas actividades.

2 - O Serviço Regional de Saúde abrange todas as instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4º

Organização e funcionamento do Sistema Regional de Saúde

1 - A organização do Sistema Regional de Saúde orientar-se-á pelos princípios da indivisibilidade da protecção da saúde, da unidade de organização e da continuidade técnica e administrativa dos cuidados de saúde.

2 - Em consequência, os cuidados primários e os cuidados hospitalares serão prestados em termos de integração funcional e técnica.

3 - O acesso dos utentes aos estabelecimentos, serviços e instituições que constituem o Sistema Regional de Saúde deverá obedecer às orientações seguintes:

a) Liberdade de escolha do local de atendimento, tanto no sector público como no sector privado, com as limitações dos recursos existentes e da organização dos serviços;

b) Prioridades estabelecidas por critérios de equidade para garantir soluções iguais em situações iguais;

c) Responsabilidade de atendimento e encaminhamento imediatos, por qualquer elemento do Sistema, em todas as situações de urgência.

Artigo 5º

Responsabilidades na área da saúde, em geral

1 - Os níveis de saúde da Região Autónoma da Madeira constituem responsabilidade da Região, dos municípios, dos profissionais e dos cidadãos.

2 - Os planos de promoção e de defesa da saúde serão elaborados tendo em conta os interesses dos utentes e contando com a participação da população.

3 - O Governo Regional tomará as medidas necessárias para garantir a defesa sanitária da fronteira aérea e marítima e colaborará, em nível nacional e internacional, nas acções de protecção da saúde que envolvam diversos países.

Artigo 6º

Conselho Regional de Saúde

Junto da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais funcionará o Conselho Regional de Saúde, órgão de consulta do Governo Regional e de participação das entidades interessadas ou intervenientes na área da saúde.

Artigo 7º

Aparelho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

O aparelho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constará, para a saúde, de serviços técnico-normativos e de inspecção, os quais terão funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspecção.

CAPÍTULO II

Sistema Regional de Saúde

Artigo 8º

Objectivos do Sistema Regional de Saúde

1 - O Sistema Regional de Saúde tem como objectivo realizar, na Região Autónoma da Madeira, a protecção e defesa da saúde dos cidadãos e da comunidade, de acordo com o disposto no artigo 64º da Constituição da República.

2 - O Sistema Regional de Saúde procurará:

a) Preservar o equilíbrio psicofisiológico e social dos indivíduos na comunidade;

b) Colaborar na defesa das condições ambientais e em todas as que tornem a comunidade válida e capaz de realizar o mais alto grau de bem-estar e de qualidade de vida;

c) Evitar ou retardar as situações de doença e eliminar ou minorar-lhe as consequências, quando não tenha sido possível evitá-las.

Artigo 9º

Responsabilidades no funcionamento do Sistema Regional de Saúde

1 - O funcionamento do Sistema Regional de Saúde responsabiliza todos os serviços, entidades e profissionais, que facultam cuidados de saúde na Região Autónoma da Madeira e pertencem ao sector público ou tenham estabelecido convenções com o Serviço Regional de Saúde.

2 - O Governo Regional promoverá o apoio das diversas secretarias regionais e dos demais departamentos, instituições e serviços aos planos, programas e acções de protecção e defesa da saúde.

Artigo 10º

Acção integrada dos sectores da saúde e da segurança social

1 - Em especial, os Sistemas Regionais de Saúde e de Segurança Social cooperam nos programas e acções que envolvam a protecção social das populações em carência.

2 - São áreas preferenciais de acção integrada dos dois Sistemas, entre outras:

a) Programas gerais de promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença, em especial quanto a idosos, maternidade, deficientes e pessoas em situação de dependência;

b) Programas coordenados de acção social e saúde nas grandes aglomerações urbanas;

c) Prevenção, prestação de cuidados e reabilitação das doenças da área laboral.

Artigo 11º

Sector público e sector particular da saúde

1 - O Sistema Regional de Saúde desenvolve-se em dois sectores: o sector público e o sector particular.

2 - O sector público é constituído pelo Serviço Regional de Saúde e por todas as entidades públicas, com excepção das militares e particulares, que na Região prestam cuidados de saúde.

3 - O sector particular é constituído por todas as entidades privadas e por todos os profissionais em regime liberal, que tenham estabelecido convenção com o Serviço Regional de Saúde.

Artigo 12º

Poderes de superintendência, tutela, orientação e inspecção

1 - O sector público do Sistema Regional de Saúde fica sujeito aos poderes de superintendência e de tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais; o sector particular fica sujeito aos poderes de orientação e de inspecção e dos preceitos de planeamento da rede regional de prestação de cuidados de saúde.

2 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, no uso dos poderes de superintendência e de tutela, entre outras competências:

a) Aprova regulamentos, directrizes genéricas, planos de trabalho, orçamentos e relatórios de gerência;

b) Autoriza a criação, modificação ou extinção de serviços e estabelecimentos, a compra e a alienação de imóveis e a efectivação de empréstimos;

c) Homologa e autoriza actos de gerência, nos termos da lei;

d) Promove a adaptação das carreiras profissionais de saúde às indicações próprias da Região Autónoma da Madeira.

3 - No uso do poder de orientação e de inspecção, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais estabelece, entre outras competências:

a) As regras de apoio técnico e financeiro, de orientação e fiscalização às instituições particulares de solidariedade social que actuam na área da saúde;

b) As condições de licenciamento, de acreditação e de vigilância quanto à qualidade de cuidados das organizações particulares de saúde com fins lucrativos;

c) As normas de verificação de títulos e registos dos profissionais de saúde em actividade liberal.

CAPÍTULO III

Serviço Regional de Saúde

Artigo 13º

Natureza do Serviço Regional de Saúde

1 - O Serviço Regional de Saúde (SRS) é a componente nuclear e de referência do Sistema Regional de Saúde e concretiza, por parte da Região, a responsabilidade que lhe cabe na protecção da saúde individual e colectiva.

2 - Os serviços e estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde funcionam com a superintendência e a tutela do Governo Regional, exercida pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 - O Serviço Regional de Saúde desenvolve as adaptações necessárias das características do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidas na base XXIV da Lei nº 48/90, de 24 de Agosto.

Artigo 14º

Constituição do Serviço Regional de Saúde

1 - O Serviço Regional de Saúde é constituído pelos elementos a seguir referidos, que actuam na dependência dos serviços técnico-normativos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

a) O Centro Hospitalar do Funchal;

b) O Centro Regional de Saúde.

2 - Em decreto regulamentar regional pode ser alterada a composição do Serviço Regional de Saúde, para o adequar à evolução das necessidades e das técnicas.

3 - As escolas e os centros oficiais de formação ou de aperfeiçoamento de profissionais de saúde são considerados elementos complementares do Serviço Regional de Saúde, beneficiando de apoios técnicos e de financiamento da administração regional.

4 - O Serviço Regional de Saúde terá, fora da Região, serviços de acolhimento de doentes, para apoiar os que tenham de ser tratados em estabelecimentos ou serviços externos.

5 - Poderão ser estabelecidos protocolos de cooperação com os estabelecimentos e serviços externos referidos no número anterior.

Artigo 15º

Conselho Orientador do Serviço Regional de Saúde

1 - Haverá, junto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e sob a sua presidência, um Conselho Orientador do Serviço Regional de Saúde, constituído por dirigentes dos serviços centrais da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e pelos responsáveis superiores do Centro Hospitalar do Funchal e do Centro Regional de Saúde.

2 - O Conselho Orientador prepara os planos de actividade, os orçamentos e a política de distribuição de recursos e efectua a verificação dos resultados obtidos.

Artigo 16º**Regime do pessoal**

1 - O pessoal do Serviço Regional de Saúde tem o estatuto da função pública, com as modificações impostas pela legislação especial, tendo em vista a natureza própria das actividades de saúde e a responsabilidade dos seus profissionais.

2 - O regime geral de incompatibilidade no exercício de actividades de saúde terá as adaptações impostas pelo condicionalismo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 17º**Financiamento**

1 - O financiamento do Serviço Regional de Saúde é assegurado pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e pelas receitas cobradas nos serviços e estabelecimentos, nos termos da lei.

2 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais estabelecerá os preços a cobrar aos utentes pelos cuidados recebidos em cada serviço ou estabelecimento.

Artigo 18º**Princípios de gestão**

1 - Na gestão dos serviços e estabelecimentos observar-se-ão os princípios da unidade de planeamento, de autonomia de gestão e técnica, de complementaridade com as entidades particulares e sentido concorrencial com projecção preferencial na qualidade dos cuidados.

2 - Os titulares de órgãos ou cargos de direcção e chefia consideram-se detentores das competências necessárias ao exercício das suas atribuições, sem prejuízo da obediência às orientações dos órgãos competentes e da dependência de autorizações ou confirmações, quando legalmente estabelecidas.

Artigo 19º**Prestação de cuidados**

1 - A prestação de cuidados de saúde, o acesso a esses cuidados e as relações com as entidades e profissionais particulares terão em conta as directrizes constantes do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com as adaptações impostas pelo condicionalismo da Região Autónoma da Madeira, de acordo com os preceitos definidos no presente Estatuto.

2 - Em especial, ter-se-á em conta:

- a) O rigor na apreciação dos casos em que, por falta de condições na Região, os doentes tenham de ser enviados pelo Serviço Regional de Saúde para serviços ou estabelecimentos no exterior;
- b) A regularidade das urgências que funcionam em centros de saúde;
- c) A humanização dos cuidados;
- d) O apoio técnico recíproco entre hospitais e centros de saúde;
- e) A valorização e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde da Região Autónoma da Madeira;
- f) A progressiva fixação dos profissionais junto das populações de que têm a responsabilidade.

Artigo 20º**Contratos e convenções**

1 - A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá celebrar contratos ou convenções com os órgãos representativos dos médicos e demais profissionais de saúde.

2 - Podem ser também celebrados contratos ou convenções com estabelecimentos particulares de saúde que sejam considerados idóneos para prestar os cuidados de saúde que constem das condições estabelecidas.

CAPÍTULO IV**Disposições especiais****Artigo 21º****Regulamentação do Estatuto**

1 - O Governo Regional efectuará, em decretos regulamentares regionais, a aplicação deste Estatuto, tendo em conta as adaptações impostas pelo condicionalismo próprio da Região Autónoma da Madeira.

2 - Em especial, estabelecerá a orgânica dos serviços técnico-normativos e dos prestadores de cuidados de saúde, as normas de acesso ao Sistema Regional de Saúde e a prestação de cuidados.

3 - Em portaria serão fixados e revistos periodicamente os preços dos cuidados e as taxas moderadoras.

Artigo 22º**Inventário de serviço e estabelecimentos e registo de profissionais**

1 - Será elaborado e mantido actualizado o inventário dos serviços e estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde, assim como dos equipamentos particulares de saúde.

2 - Será também organizado o registo regional dos profissionais privados, salvo quando aos que estiverem incluídos nos registos das ordens respectivas.

Decreto Legislativo Regional nº 22/91/M

de 8 de Agosto

Revogação dos Decretos Regionais nºs 5/81/M, de 18 de Abril e 14/81/M, de 19 de Agosto

Considerando que a matéria referente a "protocolo", a nível nacional não vê consagradas as precedências em termos de diploma legislativo parlamentar, pelo que não há razão para que assim suceda a nível regional;

Tendo em conta que a normal evolução do processo autonómico é incompatível com uma rígida fixação de regras nesta matéria;

Considerando que a dignidade e a lógica institucional mandam que se considere responsável a entidade que em cada

caso tenha a seu cargo o evento em que a questão se ponha:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, aprova para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º São revogados os Decretos Regionais nºs 5/81/M, de 18 de Abril, e 14/81/M, de 19 de Agosto.

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte

ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Preço deste número: 132\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	ASSINATURAS		<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
	<p>Completa (Ano) ... 6 600\$00 (Semestral) ... 3 300\$00 1ª Série " ... 2 200\$00 " ... 1 100\$00 2ª Série " ... 2 200\$00 " ... 1 100\$00 3ª Série " ... 2 200\$00 " ... 1 100\$00 4ª Série " ... 2 200\$00 " ... 1 100\$00 Duas Séries " ... 4 400\$00 " ... 2 200\$00 Três Séries " ... 6 600\$00 " ... 3 300\$00</p>		
<p>Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/98, de 31 de Dezembro)</p>			

Execução gráfica "Jornal Oficial"